

PROCESSO N.º : 2017004887
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Determina regras para o uso de coletes balísticos no âmbito do Estado de Goiás.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre regras para o uso de coletes balísticos no âmbito do Estado de Goiás.

A propositura estabelece que o Poder Público Estadual ficará responsável pela fiscalização dos coletes balísticos no Estado de Goiás.

Determina que os coletes deverão ser constituídos de painel, balístico, envolto em um invólucro, e este conjunto inserido na capa do colete.

Fixa que os coletes deverão conter etiquetas com a seguintes informações, dentre outras: a) nome, logomarca e identificação do fabricante; b) informação ao usuário sobre a necessidade de verificar o tipo de proteção fornecida pelos painéis balísticos; c) tamanho; d) data de fabricação; e) modelo.

Exige, ainda, a destruição dos coletes com prazo de validade vencido e proíbe o acondicionamento e a reutilização do colete fora do prazo de validade.

Essa é a síntese da presente propositura.

A presente propositura refere-se à matéria de "material bélico" e, como tal, insere-se no âmbito da **competência privativa da União**, por força do disposto no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal¹.

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;



Além disso a Constituição outorga à União a competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

(...)

Ao exercer essa competência o Congresso Nacional editou a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento. Esta dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, trata do Sistema Nacional de Armas (SINARM) e define condutas criminosas pertinentes.

O Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) estabelece diversas normas sobre os coletes de proteção balística:

Art. 16. São de uso restrito:

(...)

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

Art. 17. São de uso permitido:

(...)

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:

(...)

XIV – registrar os coletes a prova de balas de uso permitido e os carros de passeio blindados, bem como realizar as suas transferências.

Art. 145. A aquisição, na indústria, de armas, munições, acessórios, equipamentos e demais produtos controlados de uso restrito, por parte de órgãos de governo no âmbito federal, estadual ou municipal, não integrantes das Forças Armadas, para uso dessas organizações, dependerá de autorização do D Log.

§ 1º O órgão interessado deverá dirigir-se em ofício ao Chefe do D Log, por intermédio do Comando da RM de vinculação, solicitando autorização para a compra, especificando:

12
10

I - no caso de armas, a quantidade, tipo e calibre, anexando quadro demonstrativo de todo armamento que já possui, bem como o efetivo em pessoal;

II - no caso de munições, a quantidade, tipo, calibre e a arma a que se destina, anexando quadro demonstrativo de toda munição existente (quantidade, lote e ano de fabricação) e da quantidade de armas existente no órgão em que a munição será utilizada, bem como o efetivo em pessoal;

III – no caso de coletes a prova de balas, a quantidade e o nível de proteção, anexando quadro demonstrativo de todos os coletes que já possui, bem como o efetivo em pessoal; e

IV – no caso dos demais produtos controlados, a quantidade e o tipo, anexando quadro demonstrativo de todos os produtos controlados que já possui, bem como o efetivo em pessoal.

Conforme o art. 34 acima, foi atribuído às Secretarias de Segurança Pública competências para registrar os coletes a prova de balas de uso permitido.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, exercendo essa competência, editou a Portaria nº 892/2016, que regulamenta o registro e comércio de coletes à prova de balas de uso permitido, bem como o registro, transferência e locação de veículos passeio blindados.

O Ministério da Defesa, por sua vez, editou a Portaria nº 18 – D LOG, de 19 de dezembro de 2006, que aprova as Normas Reguladoras da Avaliação Técnica, Fabricação, Aquisição, Importação e Destruição de Coletes à Prova de Balas, e dá providências.

Essa portaria estabeleceu em seu art. 1º a sua finalidade:

Art. 1º As presentes normas regulam os procedimentos para a fabricação, avaliação técnica, aquisição, importação e destruição de coletes à prova de balas, estabelecendo providências que deverão ser observadas no exercício das referidas atividades.

Assim, verifica-se que a matéria é de competência da União, e, naquilo que foi outorgado aos Estados, cabe ao Poder Executivo exercer o registro dos coletes, e editar a regulamentação por meio da Secretaria de Segurança Pública.



Portanto, o presente projeto de lei incorre em inconstitucionalidade formal por ausência de competência do Estado de Goiás para legislar sobre material bélico, bem como por vício de iniciativa, por incidir em matéria privativa do Governador do Estado.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de maio de 2018.

Deputado CARLOS ANTONIO
Relator